

Processo nº 2830/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa

Responsável: Sônia Maria Mota Santana, ex-Presidente, CPF nº 413.277.483-04, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus, nº 2726, Centro, CEP nº 65922-000, João Lisboa/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa. Exercício financeiro 2012. Presença de irregularidades formais, não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia dos autos à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de João Lisboa para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 720/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Mota Santana, ex-Presidente e ordenadora de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1540/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de João Lisboa/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Santana, ex-Presidente e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas neste acórdão, recomendando a gestora e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;
2. aplicar a responsável, Senhora Sônia Maria Mota Santana, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, pelas seguintes irregularidades:
 - 2.1. remuneração dos vereadores, em valores superiores ao limite de 30%, como estabelece o art. 29, inciso VI, “b”, da Constituição Federal de 1988, totalizando o valor de R\$ 11.765,16 (onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) - (item 6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 5561/2014 UTCEx3-SUCEx10) - Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 - 2.2. apuração da remuneração máxima do vereador (Presidente) de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (art. 29, incisos IV e VI da Constituição Federal de 1988; art. 12 da Instrução Normativa (IN) nº 004/2001) - (item 6.6.1, do Relatório de Instrução nº 5561/2014 UTCEx3-SUCEx10) - Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a Senhora Sônia Maria Mota Santana, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;
4. determinar o aumento do valor da multa acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de João Lisboa, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para os fins legais;
8. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim
Relator
Em 13 de dezembro de 2019 às 12:14:07

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 18 de dezembro de 2019 às 08:49:44

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 13 de dezembro de 2019 às 12:29:30